



**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
CASA “MOISES FILIPE DOS SANTOS”.**

RESOLUÇÃO N.º 01/97

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

O presidente da câmara Municipal de Sertãozinho, Estado da Paraíba, faço saber que a Edilidade, em sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte resolução Legislativa:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Artigo 1º - O Poder Legislativo de Sertãozinho é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativa, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Artigo 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções quaisquer matérias de competência do Município, bem como apreciação de medidas provisórias.

Artigo 3º - As funções de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político – administrativa, com a tomada das medidas, senatorias que se fizerem necessárias.

Artigo 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Artigo 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II DA SEDE DA CÂMARA

Artigo 7º - A câmara Municipal tem sua sede na Travessa da Vitória, s/n, sede do Município de Sertãozinho, **(Modificado pela emenda nº01 de 13-09-2001)**.

Artigo 8º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser fixadas quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideologia, religiosa ou cunho promocional de pessoas vivas ou e entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O dispositivo neste arquivo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Artigo 9º - Somente pôr autorização do Presidente e quando o interesse publico o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Artigo 10º- A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 horas do dia 1º de Janeiro do ano de inicio da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Artigo 11º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomará posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pôr Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Sertãozinho e pelo bem estar de seu povo”.

Artigo 12º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador q eu declarará:

“Assim prometo”.

Artigo 13º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11º deverá fazê-lo no prazo de 15 dias (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11º.

Artigo 14º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentaram declaração de bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Artigo 15º - Cumprido o disposto no art. 14º o Presidente provisório facultará a palavra pôr 5(cinco) minutos a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Artigo 16º - Seguir-se-á as orações à eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Artigo 17º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13º, não poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 87º.

Artigo 18º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem previa comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13º.

TITULO II
DOS ORGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO II
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 19º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, com mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, pelo mesmo tempo, na eleição imediatamente subsequente, **(Modificado pela emenda nº 02de 13-09-2001)**.

Artigo 20º - (Revogado pela emenda nº 03de 13-09-2001)

Artigo 21º - Para as eleições a que se refere o capuz do art. 19 poderão concorrer qualquer Vereador titular, ainda que tenha participado da Mesa da legislatura precedente, **(Alterado pela emenda nº04de 13-09-2001)**.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as chapas concorrentes à Mesa desta Casa, deverão ser apresentadas até a penúltima seção do 2º período legislativo.

Parágrafo 2º- O pedido de registro das chapas concorrentes, somente será deferido pela Presidência da Casa, se for apresentado completo, ou seja, com a indicação dos nomes dos concorrentes à Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo 3º- No ato de apresentação do pedido de registro, deverá ser anexada autorização assinalada pelos componentes da mesa, sob pena de não ser deferido o registro.

Parágrafo 4º-O vereador candidato a cargo na Mesa não poderá concorrer em mais de uma chapa.

Artigo 22º - O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Artigo 23º - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o art. 10, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Artigo 24° - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Artigo 25° - OS Vereadores eleitos para Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretario em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício em 1° de Janeiro.

Artigo 27° - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I** – extingui-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II** – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador pôr superior a 120 (cento e vinte) dias.
- III** – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação Plenário.
- IV**- For o Vereador destituído da Mesa pôr decisão do Plenário.

Artigo 28° - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Artigo 29° - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do Cargo para fins ilícito, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Artigo 30° - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art.21 e 24.

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Artigo 31° - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 32°- Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I** – propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II** – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores, na forma estabelecida na lei Orgânica municipal;
- III** – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores.
- IV** – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 30 de Agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara. Nos casos previstos na lei Orgânica Municipal, assegurando ampla defesa;

VI – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União. Do Estado e do Distrito Federal;

VII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII – deliberar sobre convocação de sessões extraordinária na Câmara;

IX – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X – assinar, pôr todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XI – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

Artigo 33 – A Mesa decidirá sempre pôr maioria de seus membros.

Artigo 34° - O vice – Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1° Secretario, assim como pelo 2° Secretario.

Artigo 35° - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, pôr sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICADOS MEMBROS DA MESA

Artigo 36° - O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Artigo 37 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regime interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis pôr ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, vice – Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX – designar comissões especiais nos termos deste regimento interno, observadas as indicações partidárias;

X – administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XI – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, e estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIII – empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o vice – Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIV – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice – Prefeito, de Vereador e de suplente, nos cargos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XV – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XVI – declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;

XVII – convocar verbalmente os membros da Mesa;

XVIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso:

b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos:

c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las quando necessário:

d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão:

e) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os aportes e advertindo todos os que incidirem em excessos:

f) Resolver as questões de ordem:

g) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação:

h) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator adhoc nos casos previstos neste regimento.

XIX – praticar os atos essenciais de intercomunicação com Executivo, notadamente:

a) Receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar:

b) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário:

d) Proceder à devolução à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício:

XX – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXI – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível.

Artigo 38º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com função legislativa.

Artigo 39º - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único – O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou como denunciado.

Artigo 40º - O presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Artigo 41º - Compete ao Vice – Presidente da Câmara;

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Artigo 42º - Compete ao 1º Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos das sessões e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Artigo 43º - Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário e os demais membros da Mesa, quando for necessário.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Artigo 44° - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

Parágrafo 1° - O local é o recinto de sua sede e só pôr motivo de força maior o Plenário se reunira, pôr decisão própria, em local diverso.

Parágrafo 2° - A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo 3° - Quorum é o número determinado na lei Orgânica Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para deliberações.

Parágrafo 4° - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5° - Não se integra o Plenário o Presidente a Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 45° - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
II – discutir e votar o orçamento anual o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) Operação de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;

e) Concessão e permissão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) Participação em consórcios intermunicipais;

h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quanto a assunto da sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda do mandato de Vereador

b) Aprovação ou rejeição das contas do município;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município pôr prazo superior a 20 (vinte) dias;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) Fixação ou atualização da remuneração do prefeito e do Vice – Prefeito;

g) Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

g. 1) alteração do regimento interno;

- g. 2) destituição de membros da Mesa;
- g. 3) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- g. 4) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal ou neste regimento;

- g. 5) constituição de comissões especiais;
- g. 6) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VI – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII – convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações, perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse publico.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SESSÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Artigo 46º - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou , ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Artigo 47º - As comissões da Câmara são permanentes e especiais;

Artigo 48º - Às Comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamento.

Artigo 49º - As Comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicara também o prazo para apresentarem o relatório e seus trabalhos.

Artigo 50 – A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidade administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidade e as indicações das provas deverão contar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de inquérito.

Artigo 51º - as Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de

fato determinada e pôr prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 52° - A Câmara constituirá Comissão Especial processante a fim de apurar a pratica de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na lei Orgânica do Município.

Artigo 53° - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Artigo 54° - Às Comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuando os projetos:

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a)de lei complementar

b)de código

c)de iniciativa popular;

d)de Comissão

e)relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o parágrafo 1° do art. 68 da Constituição federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g)em regime de urgência especial e simples.

III – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

IV – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Artigo 55° - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir o requerimento, indicando, ser for o caso, o dia e a hora para o seu pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 56° - As Comissões Especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural dentro ou fora do território do município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 57° - Os membros das Comissões Especiais Permanentes serão nomeados na sessão seguinte à da eleição da mesa pôr período de 2 (dois) anos mediante a representação partidária dos Vereadores.

Parágrafo único – Na organização das Comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art.54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Artigo 58° - As comissões Especiais serão constituídas pôr proposta da Mesa ou pôr pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução.

Artigo 59° - A comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do presidente da Câmara, as informações necessárias do Prefeito ou dirigente de entidade de Administração Indireta.

Parágrafo 1° - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidira sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2° - Deliberar ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de copias de peças do inquérito à justiça, visando aplicação e sanções civis ou penais aos responsáveis pêlos atos objetos da investigação.

Artigo 60° - O membro da Comissão Permanente poderá pôr motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Artigo 61° - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 62 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão processante e de Comissão Inquérito.

Artigo 63° - As vagas nas Comissões pôr renuncia, destituição, ou pôr extinção, ou perda de mandato de Vereador serão supridas pôr qualquer Vereador pôr livre designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 64° - as comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice – Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice – Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 65° - As Comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 66° - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Artigo 67° - das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las a quais serão assinadas pôr todos os membros.

Artigo 68° - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões de extraordinárias da Comissão respectiva pôr aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem do trabalho;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para misteres;

IV – **fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;**

V – conceder visto de matéria, pôr 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

IV – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (horas e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Artigo 69° - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual devera ser apresentado em 7 (sete) dias.

Artigo 70° - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo 1° - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

Parágrafo 2° - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas à Mesa e aprovados pelo Plenário.

Artigo 71° - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado pôr tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Artigo 72° - as Comissões Permanentes deliberarão por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

Artigo 73° - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, como parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Artigo 74° - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de legislação, justiça e redação, devendo manifestar-se pôr último a Comissão de finanças e orçamento.

Artigo 75° - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer pôr escrito ao Plenário, à audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Artigo 76° - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 77° - somente serão dispensadas os pareceres da Comissão, pôr deliberação do Plenário mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara pôr despacho nos autos, quando se tratar proposição colocada em regime de urgência especial, ou em regime de urgência simples.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 78° - Compete a Comissão de legislação, justiça e redação manifestar-se sobre os assuntos nos aspectos constitucional, legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo 1° - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a **audiência da Comissão de legislação**, justiça e redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

Parágrafo 2° - Concluindo a Comissão de legislação e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

Parágrafo 3° - A comissão de legislação, justiça e redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I** – organização administrativa da prefeitura e da Câmara;
- II** – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III** – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV** – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito a ao patrimônio público Municipal;
- V** – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice – Prefeito e do Presidente da câmara.

Artigo 80° - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão, subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Artigo 81° - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direto.

Artigo 82° - É assegurado ao Vereador:

- I** – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao presidente;
- II** – Votar na eleição da Mesa;
- III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusivas do Executivo.
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;
- V** – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando – as às limitações deste regimento.

Artigo 83° - são deveres dos Vereadores, entre outros:

- I** – quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II** – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III** – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV** – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V** – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI** – manter o decoro parlamentar;
- VII** – conhecer e observar o regimento Interno.

Artigo 84° - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I** – advertência em Plenário;
- II** – cassação da palavra;
- III** – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** – suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;
- V** – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Artigo 85° - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento redigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos;

I – Pôr moléstia devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesses particulares, pôr prazos nunca superior a 120 (cento e vinte) dias pôr sessão legislativa.

Parágrafo 1° - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

Parágrafo 2° - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Parágrafo 3° - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Parágrafo 4° - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador justificar a remuneração estabelecida.

Artigo 86° - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Parágrafo 1° - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Parágrafo 2° - A perda dar-se-á por deliberação, do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 87° - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, enquanto a perda do mandato se tornar efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Artigo 88° - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Artigo 89° - Em qualquer caso da vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2° - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Artigo 90° - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário ponto de vista sobre assunto em debate.

Artigo 91° - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo único – Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado de cada bancada.

Artigo 92° - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas pôr integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 93° - as incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do município.

Artigo 94° - São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste regimento interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Artigo 95° - A remuneração do Prefeito, do vice – Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no ultimo da legislatura, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

Artigo 96° - A remuneração dos Vereadores será fixada em parte única, vedado acréscimo a qualquer titulo.

Artigo 97° A remuneração dos Vereadores será fixada em parte única, vedado acréscimo a qualquer titulo. **(modificado pela emenda nº06 de 13-09-2001).**

Artigo 98° - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. **(modificado pela emenda nº07 de 13-09-2001).**

Título IV DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Artigo 99° - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Artigo 100° - São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III -os projetos de decreto legislativo;

IV – os projetos de resolução;

V – os projetos de substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios da comissão especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Artigo 101°- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Artigo 102° - Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Artigo 103° - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Artigo 104° - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões Permanentes, ao Prefeito a aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Artigo 105° - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado pôr um Vereador para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 106° - **Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.**

Parágrafo 1° - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2° - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva á a proposição que deve ser acrescentada à outra.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º - A Emenda apresentada à outra é chamada de subemenda.

Artigo 107º - Parecer é o pronunciamento pôr escrito da comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Artigo 108º - Relatório da Comissão é o pronunciamento escrito e pôr esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Artigo 109º - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Artigo 110º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou pôr seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificação de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retirada de ata;
- IX – a verificação de quorum.

Parágrafo 2º - serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberta;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Parágrafo 3º - serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre;

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão permanente;
- IV – juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;
- V-inserção de documento em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental pôr discussão;
- VII – retirada da proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII – anexação de proposição com objeto idêntico;
- IX – informações solicitadas ao Prefeito ou pôr intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- X – constituição de Comissões Especiais;
- XI – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Artigo 111º - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento interno.

Artigo 112º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento interno.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Artigo 113º - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 114º - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, e os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Artigo 115º - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 116º - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrario.

Parágrafo 1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo II – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 117° - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Artigo 118° - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Artigo 119° - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Artigo 120° - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 121° - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, pôr meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 122° - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pêlos líderes partidários.

Artigo 123° - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, pôr simples petição e distribuídos à Comissão de legislação, Justiça e Redação, emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Artigo 124° - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação pôr escrito da Mesa ou da Comissão quando autora de proposição, em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda pôr proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

Artigo 125° - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário pôr requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante

interesse público ou de requerimento escrito que exigir, pôr sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) última sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoada 2/3 (duas terços) partes do prazo para sua apreciação.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CAMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 126° - As sessões da Câmara serão ordinário, extraordinário ou solene assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo 1° - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto da reservada ao público desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

Parágrafo 2° - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Artigo 127° - As sessões ordinárias serão realizadas, semanalmente as sextas - feiras, com duração de 2 (duas) horas, com exceção da primeira sexta-feira do mês quando a seção será antecipada para a quinta-feira. **(Modificado pela emenda nº02 de 23-02-2007).**

Parágrafo 1° - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, pôr proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação da matéria já discutida.

Parágrafo 2° - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento.

Artigo 128° - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive Domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Artigo 129° - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local segura e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 130° - A Câmara poderá realizar sessões secretas, pôr deliberação tomada pela maioria de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único – Deliberada à realização de sessão secreta, ainda Que para realiza-lá se deva interroper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências ou assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Artigo 131° Mediante deliberação da maioria, a Câmara Municipal poderá realizar sessões itinerantes, fora de sua sede, desde que em local seguro e compatível com a atividade parlamentar, dentro da área geográfica do Município. **(Modificado pela emenda nº02 de 23-02-2007).**

Parágrafo único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realiza fora da edilidade.

Artigo 132° - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1° - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria do interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 133° - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos, a maioria absoluta de seus membros. **(Alterado e modificado pela emenda nº 02 de 23-02-2007).**

§1°-As deliberações do Plenário são tomadas por:

I-maioria simples, que corresponde a mais da metade dos presentes à sessão, observado o disposto no caput deste artigo;

II-maioria absoluta, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade, computando-se os presentes e ausentes à sessão;

III-maioria qualificada ou especial, a que não especificada nos incisos anteriores é determinada pela Lei Orgânica do Município ou por este Regimento.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 134º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada e funcionário a serviço.

Parágrafo 1º - A convite da Presidência, ou pôr sugestão de qualquer Vereador, poderá se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Artigo 135º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rotulo, datado e rubricada pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta pôr deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A ata da última sessão da cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de Vereadores, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 136º - As sessões ordinárias compõem-se de duas: o expediente e a ordem do dia.

Artigo 137º - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se compete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro

dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida prejudicada a realização da sessão.

Artigo 138° - Havendo número legal, a sessão se iniciará com expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

Artigo 139° - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de voto.

Parágrafo 1° - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para feitos de mera retificação.

Parágrafo 2° - se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3° - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito aceito a impugnação será lavrada nova ata.

Parágrafo 4° - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo 5° - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente á sessão a que a mesma se retira

Artigo 140° - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou pôr falta de oradores passar-se-á á matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 1° - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 2° - Não se verificamos o quorum regimental, o Presidente aguardara por 15 (quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão).

Artigo 141° - Nas sessões em que deve ser apreciada a proposta orçamentária. As diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Artigo 142° - O Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 143° - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 144° - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara.

Parágrafo único – sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Artigo 145° - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 146° - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da câmara, pôr escrito indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo 1° - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2° - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

Parágrafo 3° - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO IV DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 147° - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Artigo 148° - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 149° - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I** – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II** – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III** – os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

- IV – a medida provisória;
- V – o veto;
- VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 150° - Terá 1 (uma) discussão todas as matérias não incluídas no art. 170.

Artigo 151° - Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Artigo 152° - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser antes de iniciar-se a mesma.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 153° - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto tratando-se do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Artigo 154° - O Vereador que for dado à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria e debate;

III – falar sobre matéria e vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 155° - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de impugnação ou retificação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação especial;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – (quinze) minutos, para discutir projeto e decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 156° - As deliberações do Plenário serão tomadas pôr maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 157° - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do mento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 158° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 159° - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo 1° - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

Parágrafo 2° - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre me que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Artigo 160° - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado pôr impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 161° - A votação será secreta nos seguintes casos:

- I – eleição da mesa ou destituição de membro da mesa;
- II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente.

Artigo 162° - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração e voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único – A declaração só poderá correr quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 163° - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vincular.

Parágrafo único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 164° - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo registrado em um livro e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CANCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Artigo 165° - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falara não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição.

Artigo 166° - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Artigo 167° - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrario, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste regimento, pôr período maior que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Artigo 168° - Qualquer associação de classe, clube de serviço, ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 169° - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal. O Presidente distribuirá copia da mesma aos Vereadores, enviando-a a comissão de finanças e orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Artigo 170° - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias. Findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 171° - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre os projetos e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de finanças e Orçamento a aos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 172° - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Artigo 173° - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria.

Artigo 174 ° - Os projetos da codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos pôr cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1° - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesas específicas, ficando nesta hipótese suspensa à tramitação da matéria.

Parágrafo 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Artigo 175º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviado o processo á comissão de finanças e Orçamentos, que terá 20(vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Artigo 176º - o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 177º - Se a deliberação da câmara for contraria ao parecer prévio do Tribunal de contas. O projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicara o resultado da votação ao tribunal de contas do estado ou órgão equivalente.

Artigo 178º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do município. O expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Artigo 179° - A Câmara processará o vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 180° - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 181° - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 182° - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Artigo 183° - A convocação deverá ser requerida, pôr escrito, pôr qualquer Vereador ou Comissão devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão proposta ao convocado.

Artigo 184° - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e a hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 185° - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito pôr escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pôr outro tanto pôr solicitação daquele.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Artigo 186° - sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida pôr antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1° - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo 2° - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirar-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3° - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será designado relator pelo Presidente para o processo, e convocar-se-á sessão, extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo 4° - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que lavrar a assentada.

Parágrafo 5° - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 6° - Se o Plenário decidir, pôr 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição será elaborada projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Artigo 187° - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 188° - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Artigo 189° - Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob a pena de o Presidente as repeli sumariamente.

Artigo 190° - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se-á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Artigo 191° - A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Artigo 192° - este regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I** – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** – da Mesa;
- III** – de uma Comissão da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 193° - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão pôr ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Artigo 194° - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Artigo 195° - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1° - São obrigatórios os seguintes livros:

- I** – livro de atas das sessões;
- II** – livro de registro de leis;
- III** – decreto legislativo;
- IV** – resoluções;
- V** – livro de termo de posse dos vereadores, Prefeito e Vice – Prefeito.

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Artigo 196º - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Artigo 197º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignada no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da câmara.

Artigo 198º - A movimentação financeira dos recursos orçamentárias da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 199º - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até 20 (vinte) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSÍTORIAS

Artigo 200º - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a seu baixado pela Mesa.

Artigo 201º - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrevogáveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo pôr motivo de recesso.

Artigo 202º - Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrario.

**Sertãozinho/ PB, 01 de fevereiro de 2008.
Mesa da Câmara Municipal**

Jaciel Vieira da Silva

Presidente

Ronaldo Nogueira Vieira

Vice-Presidente

Jose Dioclecio O. da Silva

1º secretário

Messias do Nascimento Ribeiro

2º secretário

